

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0934722-27.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: MARCELO REIMAO AKERMAN

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Bancário. Pedido de transformação de auxílio por incapacidade temporária previdenciária (B-31) em auxílio por incapacidade temporária acidentária (B-91). Sentença que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-acidente (B-94). Alegação de omissão quanto ao pedido principal de transformação de benefício. Apelo provido. Decisão mantida. Nenhuma omissão ou contradição. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos no i-35 em face do Acórdão de i-17, que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Aduz a parte embargante que a decisão proferida incidiu em omissão, razão pela qual requer, após a intimação da parte adversa para contrarrazões, seja julgado procedente os presentes embargos,

conferindo efeitos infringentes, e, por consequência, seja reformado em sua integralidade o acórdão combatido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de i-42.

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

No presente caso há declarada pretensão de obter um novo julgamento, com reexame do conjunto probatório.

O acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o ponto levantado pelo embargante, sendo evidente o caráter infringente de suas alegações em razão do seu inconformismo com o julgado.

A menção expressa a todos os dispositivos legais invocados também é desnecessária quando o acórdão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Portanto, imprestável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante, não sendo demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que *in casu* não se ostenta razoável.

Pelo exposto, voto no sentido de **REJEITAR os embargos de declaração.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento Virtual realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA